



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723404/2019-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.405 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente MARIA FORTE NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422 DF, decidiu pelo afastamento da incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte foi notificada de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2015, ano-calendário 2014 (fls.16/21), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$10.386,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2019, totalizando um crédito tributário de R\$22.357,67, até a data da notificação. Na declaração de ajuste anual a contribuinte não apurou qualquer saldo de imposto.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no total de R\$73.818,90, a título de pensão alimentícia. Consta da descrição dos fatos que, para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a beneficiário do rendimento deverá comprovar tratar-se de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como ser portador da moléstia grave constante do rol elencado no inciso acima citado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É que, sendo literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, é requisito essencial que conste no laudo pericial a denominação da doença segundo a terminologia empregada pelo legislador.

Por sua representante legal, a contribuinte contesta o lançamento, argumentando preliminarmente a nulidade da notificação por inexistência dos fatos geradores nela identificados. No mérito, argumenta em síntese que não omitira rendimentos. Declarara-os isentos por ser portadora de moléstia grave prevista em lei. Atendera à intimação apresentando a decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia, bem como os extratos bancários comprobatórios do recebimento mensal. E anexara laudo médico emitido pela Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, órgão público estadual, no qual consta ser portadora de moléstia grave, indicando, ainda, o ano que a acometeu. Refere que não pode impor ao médico emitente do laudo que descreva a moléstia grave de que é portadora na forma como consta da legislação. E entende que não pode ser penalizada por essa falta da especificação, até porque não há CID correspondente para a alienação mental, que é a doença a que se assemelha a sua patologia. Aduz que quando a norma isentiva carece de um conceito preciso e não possibilita, por si só, sua aplicação imediata, é necessário fazer o uso de interpretação. Discorre sobre o entendimento jurídico acerca da doença. E cita jurisprudência. Conclui que as informações constantes do laudo médico apresentado são suficientes e legítimas para confirmar a sua condição e permitir-lhe isentar-se do imposto do renda. Requer por isso a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e a anulação e cancelamento do débito fiscal reclamado (fls.3/15).

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 117/120).

Houve a interposição tempestiva de recurso voluntário, pleiteando o cancelamento do lançamento, em decorrência da isenção por moléstia grave.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como constou do lançamento, a omissão de rendimentos refere-se a pensão alimentícia.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.422, afastou a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. Confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial.

(...)

4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza.

5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto.

6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”.

7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”.

8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressalvando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda.

9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (g.n.)

Dessarte, em obediência a essa decisão judicial, deve ser cancelada a autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny